

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT)
- Artigo: 2.º, n.º 5, al. e)
- Assunto: Entrada com bens imóveis para realização de capital social de sociedade por quotas
- Processo: 2019000777 - IVE n.º 15749, com despacho concordante de 2019-07-26, da Diretora de Serviços da DSIMT, por subdelegação da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária – Património

Conteúdo: **I – PEDIDO**

O requerente apresentou pedido de informação vinculativa, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), no sentido de lhe ser prestada informação sobre eventual isenção de IMT na transmissão dos bens imóveis afetos ao exercício da sua actividade empresarial enquanto empresário em nome individual, decorrente da entrada desses bens para a realização do capital social de uma sociedade por quotas a constituir, com fundamento no artigo 38.º do Código do IRS.

II – ANÁLISE DO PEDIDO

O artigo 2.º do Código do IMT dispõe no seu n.º 1 que *"O IMT incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional"*, estabelecendo a alínea e) do n.º 5 do mesmo artigo que, em virtude do disposto no n.º 1, são também sujeitas a IMT, *"as entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica"*.

O valor tributável sujeito a IMT é determinado de acordo com a regra 12.ª do n.º 4 do artigo 12.º do CIMT, ou seja, *"nos atos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 2.º, o valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos entraram para o ativo das sociedades ou para o património dos fundos de investimento imobiliário"*.

O artigo 38.º do Código do IRS dispõe sobre o apuramento do resultado tributável, na esfera da Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais, nas situações de realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade empresarial e profissional por pessoa singular, havendo lugar ao regime de neutralidade fiscal previsto no n.º 1 daquele artigo, desde que observadas as condições aí previstas.

Este regime da neutralidade fiscal apenas tem aplicação em sede de IRS, uma vez que as normas que estabelecem benefícios fiscais não são suscetíveis de integração analógica, conforme o disposto no artigo 10.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Se o legislador pretendesse isentar de IMT a realização de capital social resultante da transmissão de um património afeto ao exercício de uma atividade empresarial em nome individual tê-lo-ia referido expressamente.

Sendo que, numa perspetiva histórica, o Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de dezembro, concedia às empresas que procedessem a atos de cooperação ou de concentração, isenção da sisa relativamente à transmissão de imóveis necessários à concentração ou à cooperação.

Com a redação que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 143/94, de 28 de maio, aquele diploma legal previa a isenção de sisa relativamente às empresas que se reorganizassem em resultado de atos de concentração ou de acordos de cooperação, considerando, nos termos da alínea b) do seu n.º 2, como ato de concentração *"a constituição de sociedades anónimas ou por quotas, mediante a integração da totalidade ou de parte dos activos de empresas em nome individual ou de empresas em nome individual e de sociedades, afectos ao exercício de uma actividade que constitua do ponto de vista técnico uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelas empresas participantes e passe a sê-lo pela nova sociedade"*.

Esta alínea foi alterada pelo artigo 40.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, em vigor a partir de 2003-01-01 passando a ter a seguinte redação: *"b) A constituição de sociedades, mediante a integração da totalidade ou de parte dos activos de empresas em nome individual, ou de empresas em nome individual e de sociedades, afectos ao exercício de uma actividade que constitua do ponto de vista técnico uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelas empresas participantes e passe a sê-lo pela nova sociedade"*, tendo esta redação vigorado até 2004-12-31, em virtude da alteração efetuada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, que excluiu as empresas em nome individual da previsão da norma.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que a realização do capital social da sociedade por quotas a constituir, mediante a transmissão da totalidade dos bens imóveis afetos à atividade empresarial do requerente, está sujeita a IMT nos termos do artigo 2.º, n.º 5, alínea e) do CIMT, na parte relativa à transmissão de bens imóveis.